LEI Nº1013/2014

Súmula: Regulamenta o programa de estágio de estudantes no âmbito do Município de Jataizinho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta de Jataizinho o programa de estágio para estudantes da educação superior, da educação profissional, do ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, amparado nas disposições gerais da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º. O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

Art. 3º. Para a aceitação de estagiários, a Administração Direta e Indireta, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º. A Administração Direta e Indireta, enquanto órgão concedente, terá as seguintes atribuições:

I. Admitir e manter estagiários, somente após processo seletivo público de provas para casos de estágio remunerado e através de cadastro;

II. Indicar um servidor do quadro de pessoal efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar, avaliar e supervisionar o estagiário, no limite máximo de 10 (dez) estagiários simultaneamente;

III. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e os períodos realizados; e

IV. Enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades com vistas obrigatória ao estagiário.

Art. 6º. O estágio previsto nesta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando na educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição do ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º. O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

I. Cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
II. Obter freqüência de, no mínimo, 75% na instituição de ensino;
III. Atender as ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;
IV. Zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios postos a sua disposição pelo Poder Público;
V. Zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer distinção;
VI. Zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;
VII. Ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades desenvolvidas; e
VIII. Manter apresentação pessoal compatível com suas funções.

Art. 8°. A duração do estágio na parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 9°. Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

I. Colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio;
II. Reprovação escolar no caso de nível médio;
III. Reprovação em mais de 50% (cinqüenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;
IV. Abandono de curso ou trancamento de matrícula;
V. Descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;
VI. Interesse de qualquer uma das partes; e
VII. Afastamento do estágio sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio por período superior a 10(dez) dias.

Art. 10. A contratação do seguro contra acidentes pessoais, nos casos de estágios não obrigatórios, será atribuição do Agente de Integração e, nos casos de estágios obrigatórios, da Instituição de Ensino.

Art. 11. Fica instituído o pagamento de bolsa auxílio para o estágio não obrigatório, que será paga ao estagiário por hora de presença ao estágio, conforme valores especificados através de Decreto Executivo.

§1°. Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, ou de maneira proporcional nos casos de estágios inferiores a 1 (um) ano, a serem gozados, preferencialmente, no período de recesso escolar.

§2°. Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

§3°. Os valores de Bolsa Auxílio serão corrigidos na mesma ocasião e nos mesmos índices de reajustes do funcionalismo público municipal.

Art. 12. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional (nível técnico) e do ensino médio regular.

Art. 13. A entidade de integração contratada deve selecionar os estagiários através de teste seletivo com provas objetivas, sendo que somente os aprovados serão encaminhados a administração pública para estágio.

§1°. A entidade contratada deve celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento.

§2°. Os estagiários que já estão atuando junto à municipalidade também terão que ser submetidos ao teste seletivo.

Art. 14. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio.

Art. 15. Será de 10 % (dez por cento) o número máximo de estagiários em relação ao total de servidores efetivos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 16. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei 720/2005.

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos treze dias do mês de junho de dois mil e quatorze.

ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL